



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO N° 17/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO N° 00261.000089/2021-76

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

DIRETORA

MIRIAM WIMMER

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD

2. EMENTA

2.1. RESOLUÇÃO. REGULAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DA ANPD. APROVAÇÃO DA MINUTA, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de minuta de Resolução, que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD, encaminhada ao Conselho Diretor pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

3.2. A versão preliminar do ato normativo foi submetida à Consulta Pública, conforme deliberação do Conselho Diretor realizada no Circuito Deliberativo nº 07/2021 (2598339). Em cumprimento ao disposto na LGPD, também foi realizada audiência pública para discussão da matéria (2672842).

3.3. De acordo com o exposto na Nota Técnica nº 26/2021/CGN/ANPD, foram recebidas 1831 contribuições de 116 participantes da Consulta Pública, devidamente analisadas pela área técnica (2823373).

3.4. Na sequência, a Assessoria Jurídica se manifestou pela legalidade do ato normativo, apresentando recomendações de alteração, conforme exposto no Parecer nº 00016/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (2880794).

3.5. A CGN analisou as recomendações da Assessoria Jurídica e efetuou novas alterações na minuta, conforme a justificativa apresentada na Nota Técnica nº 28/2021/CGN/ANPD (2899086).

3.6. Foram anexadas aos autos versões sem marcas (2899157) e com marcas (2899160) do regulamento.

3.7. O processo foi distribuído a este Gabinete após sorteio realizado no dia 1º de outubro de 2021, conforme certificado nos autos (2927062), para que seja relatada a matéria perante o Conselho Diretor.

3.8. Por fim, registro que, a fim de obter esclarecimentos adicionais, colher sugestões e subsidiar o presente voto, foram realizadas reuniões técnicas com a

equipe da CGN, da Coordenação-Geral de Fiscalização, da Assessoria Jurídica e de outros Gabinetes do Conselho Diretor.

4. ANÁLISE

I. Aspectos formais

4.1. Inicialmente, verifico que foram observados os procedimentos formais aplicáveis à hipótese, de modo que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições regimentais, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo.

4.2. Nesse sentido, a Resolução é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que a edição de regulamento "expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD", em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno. De forma mais detalhada, o art. 63 do Regimento estabelece o seguinte:

Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.

§ 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.3. Em consonância com o Regimento Interno e com o art. 55-J, § 2º, da LGPD, o presente regulamento foi submetido à consulta e à audiência públicas (2600057; 2672842). As contribuições apresentadas pela sociedade foram devidamente apreciadas pela área técnica (2823373).

4.4. Por fim, registro que a análise de impacto regulatório (2590402) foi anexada aos autos e submetida à apreciação do Conselho Diretor.

II. Análise de mérito

II.I. Aspectos gerais

4.5. No que concerne ao conteúdo do Regulamento, entendo que a proposta é compatível com as disposições da LGPD relativas ao tema. Conforme exposto na Análise de Impacto Regulatório (2590402), a concepção geral que embasa a proposta é o modelo de regulação responsável. Este modelo "*parte do pressuposto que é possível induzir comportamentos sem necessariamente se fazer uso de punições, a partir de estímulos não sancionatórios*".

4.6. Assim, ao invés de se concentrar apenas na atividade repressiva, como próprio do modelo de comando e controle, o regulamento propõe uma atuação gradativa, proporcional aos riscos envolvidos, transparente, baseada em evidências e com foco nos resultados da atividade de fiscalização, visando, em particular, à conformidade da conduta dos agentes regulados à legislação de proteção de dados pessoais. Resulta desse modelo que a aplicação de sanções é compreendida como uma das competências fiscalizatórias da ANPD, que deve ser manejada nas situações em que necessária e adequada aos propósitos de conformidade à legislação, conforme os parâmetros definidos no Regulamento.

4.7. Entre as demais medidas de fiscalização previstas estão as atividades de monitoramento, orientação e prevenção. De forma escalonada, a ANPD deve avaliar a possibilidade de adoção dessas medidas antes de instaurar um processo sancionador propriamente dito. Dessa forma, a fiscalização buscará atuar sempre de forma planejada, com base em informações e dados relevantes levantados na

atividade de monitoramento e, de acordo com o caso, poderá promover a conscientização e a educação dos agentes de tratamento, bem como privilegiar a construção conjunta e dialogada de soluções.

4.8. Essa concepção não só é compatível com a LGPD como assegura a materialização de diversos princípios e regras previstos na Lei. A título de exemplo, vale destacar o princípio da responsabilização e prestação de contas, que impõe aos agentes de tratamento o dever de atuar em conformidade com a legislação e de comprovar a adoção de medidas eficazes para tanto. Essa ênfase no papel dos agentes de tratamento é reforçada pelo art. 50, que incentiva a adoção de boas práticas e regras de governança, em especial mediante a implementação de programa de governança em privacidade, o qual pressupõe o compromisso da organização em respeitar a legislação de proteção de dados pessoais e construir uma relação de confiança com os titulares. O art. 50, § 2º, II, é expresso quanto à possibilidade de a autoridade nacional solicitar ao agente de tratamento que demonstre a efetividade de seu programa de governança em privacidade, o que sinaliza que a atuação da ANPD também passa pela orientação e criação de incentivos para a adoção de boas práticas.

4.9. Na mesma linha, o art. 55-J, § 1º, estabelece que, ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, observados os fundamentos, princípios e os direitos dos titulares previstos na LGPD. Essa norma impõe a busca por um equilíbrio, consistente em uma relação de proporcionalidade entre as medidas de intervenção administrativa adotadas em uma determinado caso e a sua eficácia e adequação para a proteção de direitos fundamentais. Para tanto, um elemento central a ser considerado é a avaliação de risco, mencionada na LGPD em diversas ocasiões, como na elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, na comunicação de incidentes e na adoção de boas práticas pelos agentes regulados. A própria caracterização da irregularidade de um tratamento de dados, conforme o art. 44 da LGPD, deve levar em consideração "as circunstâncias relevantes" do caso, entre as quais "o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam".

4.10. Por todas essa razões, a proposta de adotar o modelo de regulação responsável se demonstra válida e oportuna, capaz de conferir maior eficácia e celeridade à atividade de fiscalização da ANPD, especialmente no que concerne ao propósito de promover a cultura de proteção de dados pessoais no país e a conformidade de agentes de tratamento ao disposto na legislação.

4.11. Não obstante, vislumbro a necessidade de alguns ajustes, com vistas a tornar mais claros os procedimentos e as regras previstas na minuta, além de contemplar hipóteses estabelecidas em atos legais ou regulamentares. Para facilitar a identificação das alterações efetuadas, anexei ao processo versão com marcas de revisão (2971898) e versão final consolidada (2971911).

4.12. A seguir, destaco as principais alterações de mérito efetuadas, apresentando a análise e as justificativas correspondentes. Não serão apresentadas, no presente voto, correções de digitação e alterações que visam tão somente aprimorar a redação da norma, sem qualquer implicação substantiva. Tais modificações estão registradas na minuta com marcas de revisão anexada ao processo.

II.II. Título I. Disposições gerais

4.13. No **Capítulo I**, foi efetuado apenas um ajuste de ordem formal, a fim de

tornar mais clara a redação do dispositivo (art. 1º, § 3º) e incluir referência completa à Lei nº 13.709/2018 por se tratar de sua primeira menção no texto. Segue o quadro com a alteração:

Capítulo I - Disposições Preliminares
<u>Texto alterado</u>
Art. 1º [...]

§ 3º A **atividade de fiscalização da ANPD terá por** finalidade deste Regulamento é orientar, prevenir e reprimir as infrações à **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

4.14. No **Capítulo II**, que trata das definições, proponho os seguintes ajustes:

Capítulo II - Das definições
<u>Texto alterado</u>
Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:
[...]
III - agenda de ciclo de monitoramento: instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;
IV III - denúncia: comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma <u>reclamação petição de titular</u>;
[...]
V V - petição de titular: comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão solicitação apresentada ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; e
VII reclamação: comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais no País;
VIII representação: comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato certo que configure possível infração à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;
IX VI- requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a petição de titular, e a denúncia ou a representação.

4.15. A definição de agenda de ciclo de monitoramento foi excluída em razão da exclusão desse conceito do regulamento, conforme justificativa apresentada mais adiante.

4.16. Quanto às comunicações de irregularidades apresentadas à ANPD, a proposta é utilizar apenas dois conceitos, com o objetivo de simplificar e facilitar o entendimento da norma: (i) **petição de titular**: apresentada pelo titular em face de controlador, conforme terminologia prevista na LGPD (art. 55-J, V) e já utilizada pela

ANPD em seus canais de atendimento; e (ii) **denúncia**: qualquer outra comunicação de irregularidade dirigida para a ANPD.

4.17. No **Capítulo III** foi proposta uma única alteração:

Capítulo III - Dos deveres dos agentes regulados
Texto alterado
Art. 5º [...]
§ 2º Cabe ao agente regulado pôde solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo a essa solicitação comercial ou a industrial .

4.18. A alteração no § 2º do art. 5º foi apenas de ordem formal, com o fim de reproduzir a terminologia utilizada na LGPD, isto é, "segredos comercial ou industrial", os quais devem ser aplicados com base na legislação de regência.

4.19. Por fim, os ajustes sugeridos para o **Capítulo IV** são os seguintes:

Capítulo IV - Das disposições processuais
Texto alterado
Art. 7º As disposições processuais deste Capítulo aplicam-se às interações feitas realizadas entre as unidades da ANPD e os agentes regulados nas hipóteses deste Regulamento.
Art. 8º Os prazos definidos neste regulamento começam a correr a partir da cientificação ciência oficial e são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação do começo e incluído o dia de vencimento.
§ 1º O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade comprovada dos sistemas eletrônicos de peticionamento, por período superior a 4 (quatro) horas.
§ 2º O prazo também será prorrogado, na forma do § 1º, em caso de comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento:
I - por período superior a três horas, ininterruptas ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou
II - caso a indisponibilidade ocorra entre 23h00 e 24h00.
[...]
Art. 12. Considera-se efetuada a ciência científica oficial com a intimação:
[...]
II - por via postal, na data da juntada aos autos de recebimento do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;
[...]

VI - por outro meio a ser regulamentado pela ANPD, que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e

VII - por mecanismos de cooperação internacional, na forma estabelecida no Decreto nº 9.734, **de 20 de março de** 2019 ou norma que lhe suceder.

[...]

Art. 13. São interessados nos processos administrativos de que trata este regulamento, observados os segredos comercial e industrial:

[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, ~~justificadamente~~, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

[...]

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas ~~nos termos da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.784/1999~~ quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.

4.20. A alteração efetuada no caput do art. 8º visa compatibilizar a regra de contagem de prazo com o que estabelecem a Lei nº 9.784/1999 (art. 66) e o Código de Processo Civil (art. 224). Em ambos os casos, exclui-se o "dia do começo" da contagem do prazo e não o "dia útil da intimação", conforme previa a minuta original. Registre-se que a data de científicação, para cada uma das hipóteses de intimação, está definida no art. 12.

4.21. Ainda no art. 8º, o novo § 2º detalha a hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento, passando a considerar 3 horas de interrupção entre 6h00 e 23h00 ou qualquer indisponibilidade ocorrida na hora final do prazo, isto é, entre 23h e 24h. Com isso, confere-se maior objetividade e segurança à regra, seguindo-se, ademais, parâmetro similar ao adotado pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, o disposto no art. 11 da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

4.22. O inciso II do art. 12 passa a adotar a "data de recebimento" do AR como data de intimação, seguindo, nesse ponto, a praxe administrativa adotada em outros órgãos públicos. Destaco que, mesmo no processo administrativo fiscal, no qual as formalidades são mais robustas, é esse o parâmetro adotado, conforme expresso no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/1972.

4.23. As demais alterações são todas de ordem formal. Destaco que a nova redação proposta para os artigos 12, VI e 13, II e IV, visa ajustar esses dispositivos ao que estabelecem, respectivamente, os artigos 26, § 3º e 9º, II e IV, da Lei nº 9.784/1999. Como os dispositivos alterados reproduzem normas desta Lei, o mais adequado é evitar incluir expressões ou referências a outros dispositivos legais que possam limitar, injustificadamente, os direitos dos administrados.

II.III. Título II. Processo de fiscalização

4.24. No **Capítulo I**, foram efetuadas as seguintes alterações:

Capítulo I - Disposições Gerais

Texto alterado

Art. 15 [...]

§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam ~~a~~ reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como ~~ou~~ a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

§ 4º A atividade repressiva caracteriza-se pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~**LGPD**, por meio de processo administrativo sancionador.

Meios de atuação da fiscalização

Art. 16. No exercício de sua competência fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:

[...]

III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos ~~responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental~~; ou

[...]

Art. 17. O processo de fiscalização da ANPD observará as seguintes premissas:

[...]

X - exercício das atividades fiscalizatórias que melhor se adequem às competências da ANPD.

4.25. No § 3º do art. 15 foram efetuados apenas ajustes de ordem formal, a fim de deixar claro que as medidas de prevenção podem ter por objetivo tanto reconduzir o agente à conformidade com a legislação quanto, em alternativa, evitar situações de risco e dano aos titulares. Por sua vez, no § 4º do art. 15 foi substituída a referência à Lei nº 13.709, de 2018, por "LGPD", o que também foi objeto de ajuste em outros dispositivos do regulamento, conforme se pode observar na versão com marcas de revisão juntada aos autos.

4.26. No inciso III do art. 16 foi excluída a referência a órgãos e entidades "responsáveis pela regulação de setores específicos [...]", tendo em vista que, dado o caráter transversal da legislação de proteção de dados pessoais, a ANPD pode atuar de forma coordenada inclusive com órgãos e entidades que não desempenham função de regulador.

4.27. O novo inciso X do art. 17 estabelece como premissa que a ANPD poderá optar pelo tipo de atividade fiscalizatória mais adequado ao exercício de suas competências. Assim, por exemplo, em um determinado caso concreto, o mais adequado pode ser adotar uma medida de orientação, enquanto em outro seja necessário, de imediato, instaurar um processo sancionador, conforme também autoriza o art. 42, parágrafo único, objeto de comentário mais adiante.

4.28. No **Capítulo II**, que trata da "Atividade de Monitoramento", foram efetuadas diversas alterações. De forma geral, o objetivo foi o de simplificar a estrutura da atividade de monitoramento, tendo em vista que a versão original da minuta previa um quantitativo grande de documentos a serem elaborados pela equipe técnica da ANPD, algumas vezes com funções sobrepostas ou definidas de forma que poderia dificultar a sua compreensão ou suscitar dúvidas quanto à sua efetividade. Ressalto que as mudanças mantêm a concepção geral de regulação

responsiva, que embasa a atividade de monitoramento, reforçando, ademais, o propósito de colher evidências e dados relevantes e viabilizar o planejamento da atividade de fiscalização da ANPD. A redação proposta é a seguinte:

Capítulo II - Da atividade de monitoramento (Seções I e II)

Texto alterado

Art. 19. São instrumentos de monitoramento o **O Relatório de análise de Ciclo de Monitoramento e o Mapa de Temas Prioritários são instrumentos de monitoramento.**

Parágrafo único. O ciclo de monitoramento será anual, podendo ser estabelecido prazo superior por decisão do Conselho Diretor.

Seção I

Do Relatório de Ciclo de Monitoramento

Art. 20. O Relatório de Ciclo de Monitoramento é instrumento de avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD.

§ 1º O Relatório de análise de Ciclo de Monitoramento:

I - avaliará as atividades de fiscalização realizadas no ciclo de monitoramento, inclusive dos temas prioritários, apresentando indicadores e resultados;

II - direcionará a estratégia de atuação orientativa, preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte; e

§ 2º O relatório de análise de ciclo de monitoramento **III** - consolidará as informações obtidas a partir **de** requerimentos e comunicações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização.

§ 2º O Relatório de Ciclo de Monitoramento será submetido à deliberação do Conselho Diretor ao final do ciclo e poderá indicar outras necessidades de atuação da ANPD, além de suas competências fiscalizatória e sancionadora.

§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.

Art. 20. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, preventiva ou repressiva e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.

Seção II

Do Mapa de Temas Prioritários

Art. 21. O mapa de temas prioritários será bianual, constituindo-se no planejamento da fiscalização, e **estabelecerá os temas prioritários que serão considerados pela ANPD para fins de**

estudo e planejamento da atividade de fiscalização no período. destina-se a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.

Art. 22. O Mapa de Temas Prioritários utilizará como critérios o risco, a gravidade, a atualidade e a relevância e englobará:

[...] IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública, **bem como com autoridades de proteção de dados de outros países.**

Art. 23. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o Mapa de Temas Prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da **ANPD** e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fiscalização ou os Diretores poderão, na hipótese de ocorrência de fatos novos e urgentes, motivadamente, propor alterações no Mapa de Temas Prioritários para deliberação pelo Conselho Diretor.

Seção I Da Agenda de Ciclo de Monitoramento

Art. 24. O processo de fiscalização da ANPD será organizado, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.

Art. 25. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.

4.29. Como se pode observar, no parágrafo único do art. 19 foi definido que o ciclo de monitoramento será anual, ressalvada a possibilidade de o Conselho Diretor estabelecer prazo maior. Com a definição do prazo na norma, confere-se maior segurança jurídica e previsibilidade aos agentes regulados.

4.30. O art. 20 consolida todas as informações referentes ao Relatório de Ciclo de Monitoramento, terminologia mais simples, sugerida em substituição à anterior ("Relatório **de Análise** de Ciclo de Monitoramento"). O § 1º do art. 20 esclarece os propósitos do relatório ("avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD") e incorpora o conteúdo da Nota Técnica prevista no art. 29 da minuta original, em particular, a apresentação de indicadores e resultados. Por isso, esta Nota Técnica será excluída, seguindo o objetivo de simplificação dos instrumentos de monitoramento.

4.31. Pela mesma razão, foi excluído o art. 20 (conforme numeração original) que previa a elaboração de "diagnóstico". Em suma, o conteúdo de ambos os documentos (Nota Técnica e diagnóstico) será incorporado ao Relatório de Ciclo de Monitoramento.

4.32. O § 3º do art. 20 foi excluído e o seu conteúdo incorporado ao caput do art. 21, que também trata do "Mapa de Temas Prioritários", efetuando-se os devidos ajustes de redação.

4.33. No inciso IV do art. 22 foi incluída referência à interação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, conforme art. 55-J, IX, da LGPD.

4.34. Por fim, no art. 23 foi excluída referência à Agenda de Ciclo de

Monitoramento, documento que também será excluído (arts. 24 e 25), tendo em vista o objetivo de simplificação e a definição de prazo do ciclo no próprio regulamento. O parágrafo único do art. 23 prevê a possibilidade excepcional de alteração do Mapa de Temas Prioritários, seguindo o parâmetro utilizado para a alteração da Agenda Regulatória, conforme previsto no art. 9º da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, do Conselho Diretor da ANPD.

4.35. A última parte do **Capítulo II** trata dos requerimentos e previa a classificação dos agentes regulados em faixas. As alterações propostas são as seguintes:

Capítulo II - Da atividade de monitoramento (Seção III)
Texto alterado
Seção III
Do recebimento de requerimentos
<p>Art. 26 24. A ANPD estabelecerá e divulgará os meios para recebimento dos requerimentos.</p> <p>Art. 27 25. Observado o disposto nos artigos 17 e 26, Na admissibilidade dos requerimentos, <u>será realizada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, que</u> verificará-se:</p> <p>I - o assunto é da competência da ANPD <u>para apreciar a matéria</u>;</p> <p>II - <u>a identificação do requerente ou se cabível o anonimato na hipótese; o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabível denúncia anônima;</u></p> <p>III - <u>a legitimidade</u> do requerente tem legitimidade para representar;</p> <p>IV - <u>houve a identificação do suposto agente de tratamento, quando for o caso; e</u></p> <p>V - <u>ocorreu a descrição do fato certo.</u></p> <p>§ 1º Além dos requisitos de admissibilidade indicados no caput deste artigo, a petição de titular deverá ser acompanhada de comprovação de que foi previamente submetida ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, admitida a autodeclaração do titular quando não for possível apresentar outro meio de prova. A admissibilidade para o registro de petição de titular considerará-se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27 e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.</p> <p>§ 2º O requerente será informado sobre a admissão de sua petição de titular e a forma de acompanhamento.</p> <p>§ 3º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade da petição de titular, este será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e aos motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.</p> <p>§ 4º § 2º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.</p>

[...]

§ 6º **§ 4º** Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.

Art. 28 **26**. Os requerimentos serão analisados de forma agregada e as eventuais providências deles decorrentes serão adotadas de forma padronizada.

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de ~~reclamação~~ **requerimento** por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.

§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.

Seção III

Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento

Art. 29. ~~Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará Nota Técnica que conterá:~~

- I — o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento;
- II — a classificação dos agentes regulados em faixas; e
- III — os resultados

§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.

§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório do ciclo de monitoramento, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.

§ 3º As medidas propostas na Nota Técnica serão submetidas à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor e podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória e sancionadora.

§ 4º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Monitoramento.

Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II do Art. 29, classificará os agentes regulados em quatro faixas:

- I — faixa I: para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;
- II — faixa II: para os quais será encaminhado relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;
- III — faixa III: para os quais serão adotadas medidas orientadoras ou preventivas; e

~~IV – faixa IV: para os quais serão adotadas medidas preventivas ou repressivas.~~

~~§ 1º O Conselho Diretor expedirá portaria com os critérios de distribuição dos agentes regulados em faixas.~~

~~§ 2º Poderá ser considerada como critério de distribuição a qualificação econômico financeira do agente regulado.~~

~~§ 3º Estarão sujeitos às medidas repressivas os agentes regulados que permanecerem por 2 (dois) ciclos consecutivos na faixa IV.~~

~~§ 4º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo os agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos em regulamentação específica, os quais deverão permanecer por 3 (três) ciclos consecutivos na faixa IV.~~

~~§ 5º A Coordenação Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no § 2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.~~

~~§ 6º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.~~

~~§ 7º A ANPD considerará o histórico de classificação do agente regulado e as medidas adotadas nos 3 (três) ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.~~

4.36. As alterações no caput e nos incisos do art. 25 são de ordem formal e visam simplificar a linguagem utilizada na norma. Destaco que foi incluída referência aos arts. 17 e 26 no caput com o objetivo de deixar claro que a análise dos requerimentos será efetuada de forma agregada e com base nas premissas da atividade de fiscalização, em especial a priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado.

4.37. Ainda no art. 25, a redação proposta para o § 1º reproduz o disposto no art. 55-J, V, da LGPD, admitindo a autodeclaração do titular em hipótese específica, a saber, quando não for possível apresentar outro meio de prova. Os §§ 2º e 3º, que tratavam da admissibilidade de requerimentos, foram excluídos em razão da previsão de que a análise será efetuada de forma agregada (art. 26 da minuta; art. 55-J, § 6º, LGPD), bem como de que o tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria, conforme o disposto no § 2º do art. 26. Pelo mesmo motivo, foi excluída a palavra "admitidos" do § 2º. No § 4º foi excluída a frase "de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento", visto que o termo "denúncia" possui definição específica, na qual se inclui referência ampla a qualquer "infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais" (art. 4º, III).

4.38. No § 1º do art. 26 foi efetuada apenas a substituição da palavra "reclamação" por "requerimento", pois também é possível a análise individualizada de denúncias, espécie de comunicação abrangida pelo conceito de "requerimento", conforme definido no art. 4º, VI.

4.39. A exclusão dos artigos 29 e 30 (conforme a numeração original), que previam a classificação dos agentes regulados em faixas, se justifica como medida de simplificação dos procedimentos de fiscalização e a fim de conferir maior segurança jurídica aos administrados. Com efeito, alguns atores suscitaron dúvidas na consulta pública sobre os critérios para se efetuar a classificação, bem como sobre a previsão de detalhamento posterior desses critérios por portaria do Conselho Diretor.

Efetivamente, a classificação em faixas não estava bem delimitada na proposta, o que, além de insegurança jurídica, poderia trazer dificuldades operacionais para a atuação da ANPD. Destaco, em particular, a previsão de que, em regra, a aplicação de sanções somente poderia ocorrer após a permanência do agente na faixa IV por dois ou três ciclos de monitoramento consecutivos, conforme o caso. Tal norma, ainda que eventualmente pudesse ser excepcionada, poderia criar obstáculos relevantes à atuação da ANPD, como nos casos de infrações graves ou em hipóteses em que o curso do prazo de prescrição administrativa estivesse próximo do fim.

4.40. Por tudo isso, e considerando que a retirada do modelo de classificação em faixas não afasta o modelo de regulação responsiva previsto no regulamento, é que proponho a exclusão dos arts. 29 e 30 (conforme a numeração original).

4.41. No que concerne aos **Capítulos III e IV**, que tratam das atividades de orientação e prevenção, foi proposta apenas a exclusão do art. 37 (conforme a numeração original), que previa a publicação de portaria "sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva". A exclusão se justifica em razão de previsão similar inserida nas Disposições Finais e Transitórias (art. 71), objeto de comentário mais adiante.

II.IV. Título III. Da atividade repressiva

4.42. O Título III possui apenas um Capítulo ("Do processo administrativo sancionador e suas fases"), dividido em seis seções. Na **Seção I**, proponho realizar os seguintes ajustes:

Seção I - Do procedimento preparatório
Texto alterado
<p><u>Art. 47</u>42. Concluída a fase de instrução do procedimento preparatório, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivá-lo ou instaurar processo administrativo sancionador, <u>sem prejuízo da adoção de medidas de orientação e prevenção, conforme o caso.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo sancionador de imediato, independentemente de procedimento preparatório ou da adoção de medidas de orientação e prevenção, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos pessoais afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável.</u></p> <p><u>Art. 48. No prazo de até 10 (dez) dias úteis após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o procedimento preparatório.</u></p> <p><u>Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.</u></p> <p><u>Art. 49. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:</u></p> <p><u>I - confirmar a decisão de arquivamento; ou</u></p> <p><u>II - determinar o retorno dos autos à Coordenação Geral de Fiscalização, para instauração do processo administrativo sancionador.</u></p>

4.43. A Seção I trata do procedimento preparatório, no qual são realizadas averiguações preliminares a fim de levantar mais informações nos casos em que os indícios de prática de infração ainda não são suficientes para a instauração de processo sancionador. O art. 42 prevê que, após a regular instrução, o procedimento será arquivado ou dará ensejo a um processo sancionador. A alteração proposta visa apenas ressalvar a existência de uma terceira hipótese: a possibilidade de adoção de medidas de orientação ou prevenção, conforme o caso.

4.44. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que a ANPD poderá instaurar de imediato o processo sancionador, isto é, mesmo quando não instaurado procedimento preparatório ou adotadas medidas de prevenção e orientação, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos pessoais afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável. Esses critérios estão previstos no art. 52, § 1º, da LGPD, salvo quanto à prescrição administrativa, que é regulada pela Lei nº 9.873/1999. Assim, por exemplo, caso a ANPD tenha ciência de uma infração com alto impacto sobre os direitos do titulares ou, ainda, que esteja prestes a prescrever, poderá adotar de imediato todas as providências necessárias à apuração e aplicação das penalidades cabíveis, mediante a instauração do competente processo sancionador.

4.45. A minuta original previa nos arts. 48 e 49 a possibilidade de avocação, no prazo de dez dias, de procedimentos preparatórios pelo Conselho Diretor nos casos de seu arquivamento pela Coordenação-Geral de Fiscalização. Proponho excluir os dois artigos, tendo em vista que o dispositivo poderia conferir a falsa ideia de que todo e qualquer processo arquivado seria objeto de avaliação e eventual avocação pelo Conselho Diretor, criando, assim, uma permanente sensação de insegurança jurídica aos agentes regulados.

4.46. Em realidade, a avocação é uma hipótese sobremaneira excepcional, de reduzida utilização na praxe administrativa, disciplinada pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Como regra geral, os processos arquivados não são revistos por órgãos superiores, salvo nas hipóteses usuais, como recurso interposto por interessados. Destaco, ainda, que não seria adequado tratar a matéria no presente regulamento, tendo em vista que já há regramento sobre avocação e delegação de competências pelo Conselho Diretor no Regimento Interno da ANPD (art. 72). Esta é, efetivamente, a norma mais adequada para tratar do assunto, uma vez que a avocação constitui prerrogativa geral do Conselho Diretor, sem vínculo específico com a atividade de fiscalização.

4.47. Na **Seção II** foram efetuadas as seguintes alterações:

Seção II - Das Fases de Instauração e de Instrução

Texto alterado

Art. 5548. A ANPD poderá proceder **realizar** diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.

[...]

§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas **adicionais** pelo autuado, serão expedidas intimações para esse fim.

[...]

§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou judicial, **inclusive por autoridades de proteção de dados de outros países**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5649. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.

§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.

§ 2 **1º** A pertinência da participação será avaliada considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia** propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.

§ **3º** A admissibilidade e, em caso de deferimento, os poderes do terceiro interessado e os prazos para sua manifestação, serão definidos por decisão administrativa irrecorrível. A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.

4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.

§ **5º** O terceiro interessado **receberá o processo no estado em que se encontra e** terá acesso **apenas** aos documentos e peças processuais públicas.

[...]

Art. 61 **54**. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de instrução que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação-Geral de Fiscalização para avaliação **decisão**.

§ **1º** **Parágrafo único.** O relatório de instrução encerra a fase de instrução, salvo se **a análise processual** indicar que o processo não está **se encontra** suficientemente instruído, **hipótese em que será emitido despacho determinando as diligências a serem realizadas.**

§ **2º** Se necessária instrução adicional, a Coordenação-Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.

§ **3º** Caso conste no relatório de instrução informações que indiquem que o processo está devidamente instruído, a Coordenação-Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.

4.48. No art. 48 foram feitos apenas pequenos ajustes de redação, sem alteração de conteúdo. A referência a autoridades de outros países atende

ao disposto no art. 55-J, IX, da LGPD e sinaliza a importância da cooperação internacional como meio de obtenção de provas.

4.49. A alteração no art. 49 foi inspirada no art. 138 do Código de Processo Civil, que trata da hipótese de admissão de terceiros nos processos judiciais. A redação é a seguinte:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

4.50. Seguindo o modelo consagrado no processo civil, os critérios para a admissão do terceiro interessado foram indicados no § 1º. O § 2º estabelece que será irrecorrível a decisão sobre a admissibilidade, ocasião na qual, em caso de deferimento, também serão indicadas as prerrogativas conferidas ao interessado. O § 3º esclarece que o terceiro receberá o processo no estado em que se encontra, o que significa que não haverá repetição de atos processuais ou reabertura de prazos.

4.51. Ao conferir maior discricionariedade à autoridade competente, a proposta segue a prática vigente no processo civil e permite adequar, de acordo com o contexto, o modo pela qual se dará a participação do terceiro. Por isso, foram excluídos os prazos e procedimentos mais rígidos previstos nos §§ 1º e 4º (conforme numeração original), visto que estes poderiam não se amoldar a todas as situações. Importante ressaltar que, mesmo nas hipóteses em que indeferido o pedido de admissibilidade, os terceiros poderão exercer o seu direito de constitucional de petição, apresentando à ANPD eventual manifestação sobre o caso, que será objeto de tramitação própria, conforme os procedimentos de praxe para a hipótese.

4.52. No art. 54 foram efetuados ajustes de ordem formal, com a consolidação do disposto nos §§ 2º e 3º no novo parágrafo único.

4.53. Na **Seção III** foram efetuadas apenas ajustes de ordem formal, com adequação da terminologia e correção das referências a outros dispositivos da norma:

Seção III - Da Fase de Decisão pela Coordenação-Geral de Fiscalização

Texto alterado

Art. 6255. Finalizada **Finda** a instrução processual, a Coordenação-Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e **bem como** aplicará a **respectiva** sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e ~~incisos~~ do art. 52 da ~~Lei 13.709, de 2018~~ **LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD**.

Art. 6356. Caso a decisão de primeira instância ~~conclua pela~~ **decrete a** aplicação das ~~sanções de sanção~~ administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior **art. 58** também trará em seu bojo

determinação quanto ao **determinará o** cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo **a execução**.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão e transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança e execução, **observado o disposto no art. 67.**

Art. 57. Poderão ser reunidos **É possível a reunião** para julgamento conjunto **dos** processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.

4.54. As modificações efetuadas na **Seção IV** são as seguintes:

Seção IV - Das Fases de Recurso e Avocação

Texto alterado

[...]

Art. 67. No prazo de até 10 (dez) dias úteis após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.

§ 1º O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.

§ 2º O Conselho Diretor, ao decidir sobre a avocação, poderá:

I - confirmar a decisão de arquivamento;

II - determinar diligências adicionais; ou

III - decidir aplicar as sanções cabíveis, seguindo os trâmites dos arts. 62 e 63 deste Regulamento.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração da aplicação de sanção pelo Conselho Diretor, que seguirá os trâmites do art. 65 deste Regulamento.

§ 4º O pedido de reconsideração será distribuído a Conselheiro distinto daquele que proferiu o voto condutor da decisão recorrida.

[...]

Art. 60. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo **fundado** receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Art. 69. **61.** O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres **ou decisões irrecorríveis**.

[...]

Art. 70. **62** [...]

§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão e esta seja pelo arquivamento, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.

[...]

§ 2º Do exercício do juízo de reconsideração não poderá resultar

agravamento da sanção originalmente aplicada.

[...]

§ 5º No caso da reconsideração resultar na exoneração total da sanção originalmente aplicada, a nova decisão proferida estará sujeita a reexame necessário pelo Conselho Diretor.

[...]

Art. 7365. Na reunião **Para a deliberação** do Conselho Diretor, o Diretor Relator **se manifestará sobre a admissibilidade** e opinará pelo **sobre o** provimento total ou parcial, ou pelo **indeferimento** do recurso, fundamentando seu voto e, **em seguida**, os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.

§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez dias) úteis, antes da decisão.

[...]

4.55. Como destacado no quadro acima, foi excluído o art. 67 (conforme numeração original), efetuando-se o correspondente ajuste no título da Seção. Conforme ressaltado neste voto, a avocação constitui uma medida excepcional, regulada no Regimento Interno e que, por isso, não pode ser definida como uma fase processual típica, sob pena de se criar uma permanente sensação de insegurança jurídica aos agentes regulados.

4.56. No art. 60, foi apenas substituída a palavra "justo" por "fundado" receio, adotando terminologia mais apropriada para a hipótese.

4.57. No art. 61, foi incluída a hipótese de não admissão do recurso interposto em face de decisões irrecorríveis. É o caso, por exemplo, da decisão que indefere a participação de terceiro interessado, nos termos do art. 49, § 2º.

4.58. No art. 62, o § 1º (conforme numeração original) foi excluído, tendo em vista a inclusão do novo § 5º. Assim, ao invés de mera ciência, foi criada uma hipótese de reexame necessário pelo Conselho Diretor das decisões em que houver exoneração total da sanção originalmente imposta. Por exemplo, caso aplicada uma multa e, na análise do recurso, a Coordenação-Geral de Fiscalização entenda pela revisão integral da decisão, exonerando o agente da obrigação de pagar a multa estabelecida, essa nova decisão deverá, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Conselho Diretor.

4.59. O § 2º do art. 62 limita o poder decisório no âmbito do juízo de reconsideração ao prever que, neste momento processual, não será admitido o agravamento da sanção originalmente imposta. Assim, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização avaliar se a decisão original será mantida ou revista, sendo que a revisão somente será admitida se em benefício do administrado. Portanto, eventual agravamento da sanção após a interposição de recurso apenas poderá ocorrer por decisão do Conselho Diretor, conforme previsto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 e no art. 65, parágrafo único, do regulamento ora em análise.

4.60. No art. 65, foram efetuados apenas ajustes de ordem formal visando à maior clareza do dispositivo. Destaco, em especial, a inclusão da referência à análise sobre a admissibilidade do recurso, o que deverá ser realizado conforme os parâmetros definidos no art. 61.

4.61. A **Seção V** foi mantida, salvo quanto ao ajuste efetuado no § 3º do art.

Seção V - Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa
Texto alterado

Art. 7567. [...]

§3º Restando débito vencido e não pago, o processo será encaminhado ao órgão competente da **Advocacia-Geral da União**.~~— Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União em até 90 (noventa) dias da intimação referida no §2º.~~

4.62. A inclusão de referência à Advocacia-Geral da União (AGU) considera o fato de que não cabe à ANPD definir o órgão da AGU competente para efetuar a cobrança dos débitos não pagos na esfera administrativa ou, mesmo, o prazo para envio dos respectivos processos. A esse respeito, eventual transformação da ANPD em autarquia especial, conforme autorizado pelo art. 55-A, § 1º, da LGPD, alteraria a competência de cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a Procuradoria-Geral Federal. Nesta hipótese, ademais, o prazo para encaminhamento dos créditos seria de até 15 dias, conforme determinado pelo art. 4º do Decreto nº 9.194/2017.

4.63. Por fim, na **Seção VI**, que trata da revisão dos processos sancionadores, foram sugeridas as seguintes alterações:

Seção VI - Da Revisão
Texto alterado

Art. 6269. [...]

§ 1º O pedido de revisão será distribuído a Diretor que não tenha atuado como relator no processo objeto da revisão .

[...]

§ 3º Da revisão, a **A Coordenação Geral de Fiscalização fará exercerá** o juízo de admissibilidade **do processo de revisão**, apontando o atendimento ou não dos requisitos **legais e para revisão, em seguida, o remeterá** para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.

4.64. O novo § 1º proposto para o art. 69 consagra uma boa prática administrativa, no sentido de que, caso apresentado pedido de revisão, a matéria será distribuída a outro diretor, distinto daquele que relatou o processo objeto de revisão.

4.65. No § 3º do mesmo artigo foram efetuados apenas ajustes de ordem formal.

II.V. Título IV. Disposições Finais e transitórias

4.66. No último Título do Regulamento foram efetuadas as seguintes alterações:

Título IV. Disposições Finais e transitórias
Texto alterado

Art. 7870. O primeiro ciclo de monitoramento ocorrerá terá início a partir de janeiro de 2022.

Art. 71. É facultado ao Conselho Diretor a edição de Portaria a fim de estabelecer instruções complementares ao disposto neste Regulamento.

4.67. Além do ajuste de redação no art. 70, foi incluído art. 71 que expressa a possibilidade de o Conselho Diretor expedir instruções complementares ao disposto no Regulamento. Tais instruções podem ser necessárias a fim de, por exemplo, detalhar competências ou dispor sobre procedimentos internos a serem observados pelas unidades administrativas da ANPD.

III. Vigência da Resolução

4.68. No que concerne ao início da vigência da Resolução, deve-se considerar o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.69. Na hipótese, considero que há urgência a justificar a imediata entrada em vigor do Regulamento, conforme autoriza o parágrafo único acima transscrito. Com efeito, as sanções previstas na LGPD entraram em vigor somente no dia 1º de agosto de 2021, após um período de *vacatio legis*. Desde então, a regulamentação do tema é passo essencial para conferir segurança jurídica aos procedimentos fiscalizatórios e à aplicação de sanções pela ANPD. Daí que nova postergação da entrada em vigor do regulamento de fiscalização poderia trazer impactos negativos à efetividade da nova Lei e à necessária proteção aos direitos dos titulares. Considerese, ademais, que os principais termos do regulamento foram amplamente divulgados e discutidos com a sociedade civil durante os procedimentos de consulta e audiência públicas, o que também fortalece a previsibilidade da norma a ser publicada.

4.70. Dessa forma, caracterizada a urgência, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, proponho a imediata entrada em vigor do regulamento, tal como previsto no caput do art. 2º da Resolução. Pela mesma razão, proponho excluir o parágrafo único do mesmo artigo, que estabelecia que as normas referentes às atividades de monitoramento (Capítulo II, Título II) somente entrariam em vigor a partir de janeiro de 2022. Acrescento que o art. 70 prevê que o primeiro ciclo de monitoramento terá início a partir de janeiro de 2022, o que não impede que eventual medida urgente de fiscalização e monitoramento possa ser adotada em período anterior.

4.71. Sendo essas as principais alterações a serem incorporadas à minuta de ato normativo, acompanhadas das correspondentes justificativas técnicas e jurídicas, entendo pertinente a continuidade do procedimento de deliberação, com a consequente submissão do presente voto e da versão revista e consolidada do regulamento à apreciação dos demais membros do colegiado.

5. VOTO

5.1. Diante de todo o exposto, voto pela aprovação da minuta de Resolução, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, conforme a minuta revista e consolidada anexada

aos autos (2971911).

5.2. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de regulamentação do tema, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.3. É como voto.

Miriam Wimmer
Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 26/10/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2952527** e o código CRC **1167AB87** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2952527



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 17/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76

INTERESSADO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

CÍRCUITO DELIBERATIVO Nº 15/2021

DIRETOR JOACIL BASÍLIO RAELE

ASSUNTO: Resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

Caso o prazo do Círculo Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 28 do Regimento Interno:

	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Círculo Deliberativo:

X	Acompanho a Relatora (VOTO Nº 17/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2952527)	
	Não acompanho a Relatora, nos termos do Voto indicado a seguir:	



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basilio Rael, Diretor(a)**, em 28/10/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2975795** e o código CRC **6BE05B20** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2975795



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/NR/ANPD

VOTO Nº 18/2021/ANPD/NR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76

INTERESSADO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 15/2021

DIRETORA NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO

ASSUNTO: Resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
<input checked="" type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho o Relator (Voto nº 17/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2952527)	
	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:	



Documento assinado eletronicamente por **Nairane Farias Rabelo Leitão**,
Diretor(a), em 28/10/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2975803** e o código CRC **CC43F81A** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2975803



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 13/2021/ANPD/GABPR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76

INTERESSADO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 15/2021

DIRETOR-PRESIDENTE WALDEMAR

GONÇALVES

ASSUNTO: Resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 28 do Regimento Interno:

	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

X	Acompanho o Relator (Voto nº 17/2021/ANPD/SG/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2952527)	
	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:	



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 28/10/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2976193** e o código CRC **4D663A25** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2976193



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 20/2021/ANPD/AS/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000089/2021-76

INTERESSADO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 15/2021

DIRETOR ARTHUR PEREIRA SABBAT

ASSUNTO: Resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 28 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

X	Acompanho a Relatora (VOTO Nº 17/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2952527)	
	Não acompanho a Relatora, nos termos do Voto indicado a seguir:	



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 28/10/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2976684** e o código CRC **CDE50E45** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000089/2021-76

SEI nº 2976684